



**ACÓRDÃO Nº 200603**  
**PROCESSO Nº 002465236.2013.814.0301**  
**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Procurador: Dra. CILENE DE JESUS JARDIM**  
**APELADO: LUCIVALDO MAFRA SILVA**  
**Defensor Público: André Lopes**  
**Procurador de Justiça: Dra. Maria de Mattos Sousa**  
**RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.**

**REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO. SEQUELAS PERMANENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEVIDO.**

1. O auxílio-doença acidentário é benefício pecuniário, de cunho alimentar, cujo propósito é assegurar proteção ao segurado quando sofrer um acidente ou estiver incapacitado para exercer atividade laborativa, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 59 e 60 da Lei nº 8.213/93;
2. No caso em tela, o laudo pericial fora claro ao atestar que, no período de 17.11.11 a 30.03.2013, o autor esteve incapacitado para o trabalho. Portanto, não havendo discussão quanto o direito do requerente, ao recebimento do auxílio-doença acidentário pelo período de sua incapacidade;
3. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
4. As conclusões técnicas apresentadas atestam que o acidente acarretou incapacidade permanente e parcial ao trabalho habitual devido prejuízo funcional com a mão direita, causando maior esforço e dificuldade para a prática de seu trabalho. Logo, amoldando-se à previsão legal, é devida a concessão do auxílio-acidente;
5. Reexame necessário conhecido; sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*, em todos os seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **28 de Janeiro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador



o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 49/57) interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos da **ação previdenciária por acidente de trabalho**, proposta por **LUCIVALDO MAFRA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

#### 4. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial de fls. 52, e no art. 86 da Lei nº 8.213/91, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Requerido INSS a:

- a) **CONCEDER** ao Autor o benefício **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, desde a última cessação do benefício de 17/10/2012 (dia seguinte após a cessação do auxílio-doença acidentário) até 30/03/2013 (data atestada pelo laudo pericial como final da incapacidade laboral);
- b) **CONCEDER** à Autora, a contar da data da cessação do auxílio-doença acidentário (30/03/2013 - data atestada pelo laudo pericial como final da incapacidade laboral), o benefício **AUXÍLIO-ACIDENTE** por acidente de trabalho, espécie nº 94.
- c) Em relação às parcelas retroativas decorrentes dos benefícios acima concedidos, **CONDENO** o requerido ao pagamento do valor total das parcelas, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de



mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida.

d) CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e das custas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual”.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de julgamento *extra petita*, na medida em que o ora apelado pleiteou apenas o auxílio doença e lhe fora concedido o auxílio doença e o auxílio acidente. No mérito, aduz que há invasão da separação de poderes quando o judiciário, aprecia concessão de benefício que não fora requerido administrativamente. Pugna ainda pela redução dos honorários sucumbenciais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação não recebida por intempestividade (fl. 60).

Coube a mim a distribuição do recurso necessário (fl. 63).

Contrarrazões (fls. 75/77).

Parecer do Ministério Público, às fls. 83/86, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que a sentença foi prolatada em data antecedente à vigência do CPC/15, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, porquanto devam ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC vigente.



### *Mérito*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do reexame necessário** e passo à revisão da sentença, nos moldes seguintes.

Na origem, cuida-se de ação de reestabelecimento de benefício de auxílio doença acidentária pleiteada em razão do acidente laboral.

Na exordial, o autor informa que em 17.10.12 sofreu um acidente quando limpava a máquina cremalheira, que resultou na amputação do 3º e do 5º dedo da mão direita do autor; que realizou após procedimento médico, os dedos foram reimplantados. Explica que, a partir de então, passou a receber auxílio doença; que, contudo, em 16.10.2012, o benefício foi suspenso por ter sido considerado apto para retornar ao trabalho.

Elucida que retornou ao seu posto; que, entretanto, o médico do trabalho o afastou das atividades laborais por necessidade de continuação do tratamento; que requereu o reestabelecimento do benefício ao INSS, mas que lhe fora negado.

Ajuizou a presente ação com o fito de ter reestabelecido o benefício do auxílio doença.

O juízo de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o pleito, determinando o pagamento do auxílio-doença acidentário, desde a última cessação do benefício de 17/10/2012 (dia seguinte após a cessação do auxílio-doença acidentário) até 30/03/2013 (data atestada pelo laudo pericial como final da incapacidade laboral) e do auxílio acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença acidentário (30/03/2013).

Extraio dos autos que, durante a instrução processual em primeiro grau, o autor foi submetido a perícia médico judicial, em 07.10.2013, que concluiu (fls. 34/35):

- Existência de sequelas definitiva e não incapacitante da mão direita do autor;
- A sequela fora advinda do acidente de trabalho ocorrido em 17.11.2011;
- No período de 17.11.11 a 30.03.2013, o autor esteve incapacitado para o trabalho;



Neste contexto, constato o acerto da sentença proferida pelo juízo. Explico.

### ***Auxílio-doença acidentário***

O auxílio-doença acidentário é benefício pecuniário de prestação continuada, a ser pago pelo INSS, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e apresenta incapacidade laborativa.

Trata-se, portanto, de benefício de cunho alimentar, cujo propósito é assegurar proteção ao segurado quando sofrer um acidente ou estiver incapacitado para exercer atividade laborativa, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 59 e 60 da Lei nº 8.213/93.

Segue a transcrição:

**Art. 59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 60.** O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

No caso em tela, o laudo pericial fora claro ao atestar que, no período de 17.11.11 a 30.03.2013, o autor esteve incapacitado para o trabalho. Portanto, não havendo discussão quanto o direito do requerente, ao recebimento do auxílio-doença acidentário pelo período de sua incapacidade, conforme consignado na sentença reexaminada.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NOS PERÍODOS EM QUE HOUVE A SUSPENSÃO INDEVIDA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIA ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0067448-60.2009.8.05.0001/50002, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/08/2018 )



(TJ-BA - ED: 0067448602009805000150002, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E PARCIAL, RECONHECIDA EM LAUDO. TERMO INICIAL. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: remessa necessária não conhecida, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Na hipótese em análise, verifica-se que ficaram comprovados nos autos a qualidade de segurado da previdência social e o cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições obrigatórias ao INSS até 28/06/2016 e gozou do benefício de auxílio-doença no seguinte período: 01 a 02/2014. O requerimento administrativo é de 31/01/2017. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade laboral, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de sequela de neurocisticercose, com quadro de convulsão crônica generalizada. Ressaltou que há incapacidade permanente e parcial, desde junho/2016. 5. Devida concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2017, o qual será mantido até posterior recuperação ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de reabilitação ou de recuperação da capacidade laborativa. 6. Quanto aos consectários legais, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), "uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia". Deverão ser decotados os valores percebidos a título de incapacidade no mesmo período de execução do julgado. 7. Apelação parcialmente provida (item 5).

(TRF-1 - AC: 00254907720184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2018)

Nesse passo, irretocável a sentença, no que tange a condenação ao pagamento do auxílio – doença acidentária pelo período em que o autor ficou incapacitado para atividade laboral.

#### *Auxílio-acidente*

O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem



sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

*In verbis:*

**Art. 86.** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Como já relatado, o autor sofreu acidente de trabalho, resultando na amputação do 3º e 5º dedos da mão direita; que posteriormente, seus dedos foram reimplantados, tendo ficado como seqüela definitiva, a leve deformidade e debilidade da força no membro superior direito, mas sem impotência funcional.

Considerando as conclusões técnicas apresentadas, inequívoco que o acidente acarretou incapacidade permanente e parcial ao trabalho habitual devido prejuízo funcional com a mão direita, causando maior esforço e dificuldade para a prática de seu trabalho.

Assim, provada a incapacidade laborativa parcial e permanente, decorrente de seqüelas de acidente de trabalho, é imperativa a manutenção da sentença que condenou o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações.

Colaciono jurisprudência:

**APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assente, no conjunto fático probatório coligido**



aos autos que a parte demandante, por ocasião da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, se encontrava impossibilitada de desempenhar suas atividades profissionais habituais, faz jus à concessão do benefício telado até que seja reabilitada profissionalmente (art. 62 da Lei nº 8.213/91), ocasião em que fará jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte ao da alta do auxílio doença após a reabilitação profissional, no percentual de 50% do salário de benefício. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Na esteira do entendimento firmado pelo plenário do STF, quando do julgamento do RE 870947 (Tema 810), a correção monetária das parcelas vencidas deverá respeitar o IGP-DI, INPC e IPCA-E, conforme respectivo período, devendo o juro moratório ser fixado no percentual de 6% ao ano, nos termos do texto antigo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70077886943 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. **Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).** 2. Quanto ao termo inicial do benefício, o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 determina será fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionado ao acidente, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. No caso em comento, não houve requerimento administrativo. Esta demanda foi ajuizada em 10/03/2014. Assim, o auxílio-acidente é devido desde a cessação do auxílio-doença em 09/02/2001, observada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). 3. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento consolidado nesta Turma julgadora. 4. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00367486020154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NEXO CAUSAL. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONVERSÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) **Na hipótese de incapacidade temporária, devido é o auxílio-doença ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou do início da incapacidade, e enquanto ele**





permanecer incapaz, de acordo com o estabelecido na Lei 8.213/91, em seus artigos 59 e 60. 2) Para que haja a concessão de auxílio doença acidentário devem estar comprovados a existência da lesão e o nexo de causalidade da enfermidade com a atividade laboral. Concluindo a perícia ser o segurado portador de debilidade de membro superior direito em decorrência de acidente de trabalho, contribuindo para incapacidade laborativa permanente, parcial e multiprofissional, faz o autor jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário até a conclusão de sua reabilitação administrativamente e, posteriormente, como consectário lógico da incapacidade permanente e parcial da lesão já constatada, a conversão para o recebimento de auxílio-acidente, nos termos dos artigos 59, 60 e 86 da Lei 8.213/91. (...) 4) Apelação e Remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TJ-DF 20150111116836 0031990-70.2015.8.07.0015, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 295/332)

De tal modo, presentes os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o acolhimento da pretensão esposada na inicial, escorreita a sentença reexaminada, que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto**, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*, em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 28 de Janeiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora